

REQUERIMENTO
(DO Sr. Deputado RENATO COZZOLINO)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a adoção de providências sobre irregularidades no registro do produto Refrigerante Coca-Cola.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência, que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a adoção de providências sobre irregularidades no registro de refrigerante Coca-Cola e **seu cancelamento.**

Sala das Sessões, em 09 de março de 2005.

RENATO COZZOLINO
Deputado Federal

**INDICAÇÃO Nº DE 2005
(Do Sr. Renato Cozzolino)**

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a adoção de providências sobre irregularidades no registro do produto refrigerante Coca - Cola.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Tendo em vista, denúncias que o extrato vegetal, ingrediente do refrigerante Coca-Cola teria origem da folha de coca, inclusive com reportagens na Revista Veja, edição de 6 de julho de 1988, em anexo, o Sr. Randy Donaldson, porta voz da Coca-Cola, afirma que "*Extratos de folha de coca realmente são usados na fórmula, mas não ilegalmente*". Essa essência não é narcótica. Na mesma reportagem funcionários do governo americano ligados ao combate às drogas, *revelaram que um dos ingredientes do xarope concentrado é uma essência não tóxica extraída da folha de coca, a mesma que se processa a cocaína*. A revelação se deu depois que agentes estiveram na *Empresa Stepan Company nos Estados Unidos, a empresa que importa e processa as folhas de coca usadas pela Coca-Cola para aromatizar seu refrigerante*. Também encontramos reportagens no *Jornal do Brasil - de 18 de setembro de 2000, em anexo, afirma que houve um " juramento na década de 70, para que a mercadoria n.º 5 entrasse no país sem ser claramente identificada, a tal mercadoria é na verdade um extrato da folha da coca mesma matéria-prima da cocaína"*.

Tendo em vista que no Brasil, a *Lei n.º 10.409, de 2002, de entorpecentes, deixa claro em seu art. 2º, § 1º, "é dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, colaborar na prevenção da produção, tráfico ou*

uso indevidos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica". Logo, não é permitido haver nenhum resíduo de substâncias ilícitas no uso de produtos da indústria de alimentação e bebidas.

Em Audiência Pública realizada em 17 de novembro de 2004 na Comissão de Defesa do Consumidor, em sessão conjunta com as Comissões de Fiscalização Financeira e Controle e De Tributação Financeira, para esclarecer dentre outras questões a origem do extrato vegetal no refrigerante Coca-Cola, ficou evidenciado que os representantes da empresa Coca-Cola Sr. Brian Smith - Presidente e o Sr. José Mauro de Moraes, farmacêutico Bioquímico - Diretor de Meio Ambiente e Assuntos Científicos, se negaram a responder , dizendo desconhecer o assunto. O Sr. Brian Smith, inquirido sobre a origem do extrato vegetal , falou: "*Acho que extrato vegetal é uma substância de um vegetal, nada mais que isso (risos) (registro notas Taquigráficas).*se limitou a dizer que não *podia se comprometer em enviar os nomes dos ingredientes à Comissão de Defesa do Consumidor.*

Através do Requerimento de Informação n.º 1975/2004, autoria deste Parlamentar, enviado através da Comissão de Defesa do Consumidor, este Ministério foi questionado dentre outras coisas sobre o registro do produto Coca - Cola e análises do extrato vegetal, ingrediente utilizado na composição do refrigerante e sua origem? Solicitamos que nos fosse enviado o processo com inteiro teor, entretanto, o que trata do registro do refrigerante marca Coca-Cola que nos foi enviado está incompleto, conforme a resposta ao Requerimento acima citado, verificou-se fortes indícios de irregularidades, a exemplo de:

- Na análise dos processos de registro do produto "Refrigerante de Cola" marca "Coca-Cola", os técnicos responsáveis, Rosa Maria Resende (Parecer 101/81) e Alfredo José Morandini Vila (Informações n.ºs 335/84 e 06/85), verificaram que a composição principal do produto não apresenta os componentes necessários para se definir o nome e natureza deste como refrigerante de cola. Solicitaram à requerente reformular

a composição principal do produto, indicando o nome e o percentual dos ingredientes básicos, ou seja dos vegetais utilizados na preparação da emulsão de óleos essenciais naturais e extratos vegetais aromáticos naturais, conforme Decreto 73.267/73, e que seja detectado nas amostras do refrigerante de cola se o mesmo se enquadra nos padrões de identidade e qualidade da Portaria Ministerial nº 123 de 13.04.84, chegando a solicitar o **cancelamento do seu registro, tendo em vista**, que o Laudo de Análises do Instituto Adolfo Lutz nº 249/77, não menciona a presença do conteúdo do produto "Extrato Vegetal" do refrigerante Coca-Cola.

- A requerente em resposta a Informação 335/84, diz: " a presença de noz de cola na mistura de extratos vegetais indicada como ingrediente do produto de Coca-Cola é informação que obteve da empresa importadora Stepan Chemical Company, sediada nos Estados Unidos, já que se trata de produto importado, cuja composição detalhada a requerente ***ignora*** (grifo nosso) e que, de acordo com a legislação existente, não está sujeito a registro junto às repartições brasileiras mas apenas a análises de controle".
- Considerando as informações **acima prestadas pela requerente que ignora a composição detalhada do produto** (grifo nosso) e com base no Laudo de Análises apresentados pela empresa do Refrigerante Coca-Cola, que não menciona a origem do Extrato Vegetal aromático um dos principais ingredientes do produto;
- Considerando ainda, que a requerente não atendeu as exigências do Ministério para o devido Registro, como se deu o referido Registro? Conclui-se, que houve falhas no

fornecimento do registro do produto, conforme Parecer da Chefe do SERC/SERECE/SIPV/SNAD, ao informar que ao Cancelamento do Refrigerante de Extratos Vegetais Aromáticos, marca Coca-Cola, registrado sob o nº 00011622 de 03.9.75, ocorreu simultaneamente o registro do produto Refrigerante de Cola, marca Coca-Cola n.º 00147702, constante do Processo MA 21/5356/75 às folhas 57 (numeração de origem), haja vista, que a requerente não atendeu às solicitações dos técnicos acima citados ou seja, a identificação dos ingredientes, inclusive, do extrato vegetal aromático, conforme Informação nº 340/81 do técnico Orlando Filho, " A composição principal do produto apresentado não especifica o nome de todos os vegetais que compõem a mistura de extratos vegetais, nem do óleo essencial natural".

Dessa forma, frente à gravidade do assunto e ao forte indício de irregularidades nas informações prestadas junto à este Ministério sobre a composição do produto, a origem do Extrato Vegetal, a liberação do registro e a *negativa do Presidente* o Sr. Brian Smith e o Sr. José Mauro de Moraes, farmacêutico Bioquímico - Diretor de Meio Ambiente e Assuntos Científicos, dizendo desconhecer o assunto *torna evidente a contrariedade a Legislação brasileira - Código de Defesa do Consumidor, art. 31, que trata da oferta e apresentação do produto "devem assegurar informações corretas, claras, precisas,....sobre sua característica,, composição... **e origem, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**"(grifo nosso), a Lei de Entorpecentes n.º 10.409, de 2002 e as normas deste Ministério que tratam de Registro de Refrigerantes, Decreto 73.267/73, que à época exigia a composição principal do produto, com a indicação de seus aditivos, não sendo atendido pela empresa do refrigerante Coca-Cola; Portaria N.º 283, de 18/06/98 e a partir de 2003 a Instrução Normativa Nº 19, de 15/12/2002 .*

Certo de poder contar com medidas eficientes deste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sugerimos a Vossa Excelência que tome as medidas necessárias para o cancelamento do registro do Refrigerante Coca-Cola, tendo em vista o não cumprimento às exigências para registro do produto, sob pena de ser responsabilizado de acordo com as leis vigentes.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2005.

Deputado RENATO COZZOLINO